



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372495-95.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO ROBERTO BUCHOLCAS, é embargado IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372495-95.2024.8.26.0000/50002
COMARCA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BUCHOLCAS
EMBARGADA: IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
VOTO Nº 56.726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – VÍCIOS INEXISTENTES NO ARESTO – ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS – DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a agravo interno da decisão do relator, que, com fulcro no art. 968, § 3º, primeira parte, c.c. art. 330, § 1º, III, ambos do CPC, indeferira petição inicial de ação rescisória tirada de execução de título extrajudicial fundada em promessa de compra e venda de imóvel.

Diz o embargante que a decisão encerra omissão e contradição. Pede acolhimento.

É o Relatório.

O acórdão enfrentou, fundamentadamente, e um a um, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, não há proposições inconciliáveis entre si. A contradição que autoriza embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EREsp 282.603/CE, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.06; EDcl nos EREsp 475.530/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.06.06; EDcl no AgRg no REsp 663.380/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.05; EDcl no REsp 634.126/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.10.05; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 666.517/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.05; EDcl no REsp 94.656/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 18.12.00;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDcl no REsp 573.399/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09.02.05; REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.08.04; EDcl no REsp 201.530/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02; EDcl no AgRg no Ag 442.644/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.11.02).

Na realidade os embargos de declaração visam, em essência e claramente, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação da embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressente de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator